

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE**

**ADIR UBALDO RECH**

**VALMIR CÉSAR POZZETTI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Adir Ubaldo Rech; Valmir César Pozzetti. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-720-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

---

### **Apresentação**

A edição do XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, ocorrida em Porto Alegre /RS, em novembro de 2018, consolida o Direito Urbanístico e Alteridade como áreas de ampla produção acadêmica em Programas diversos de Pós-Graduação, de todas as regiões do país.

O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar temas dessas áreas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas no evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussão, trazendo temas atuais e preocupantes, uma vez que a industrialização do campo estimula a migração de pessoas para as áreas urbanas, aumentando os problemas relacionados à infra estrutura urbano-ambiental, que precisam ser estudados pelo Direito para que a sociedade tenha uma resposta e instrumentos jurídicos, seja para a sua proteção, seja para a imposição de penalidades àqueles que utilizam-se de práticas incorretas de convivência.

A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento, reunindo temáticas diversas no campo do direito urbanístico, cidades e alteridade, os quais trazem grande contribuição para o avanço do Direito e das Relações Sociais.

Apresentamos, assim, os trabalhos desta edição.

O trabalho intitulado “A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE JUIZ DE FORA-MG: OS LIMITES E AS POTENCIALIDADES DO SEU DESENHO INSTITUCIONAL” de autoria de Marcos Felipe Lopes de Almeida e Waleska Marcy Rosa, aborda as contribuições do Conselho Municipal de Habitação de Juiz de Fora para a concretização da democracia participativa, desenvolvido por autores como Boaventura de Sousa Santos e que se baseia na criação de esferas públicas, não estatais, em que o Estado coordena diversos interesses.

Já a pesquisa de Édson Carvalho aborda a temática “ A DESAPROPRIAÇÃO DE BENS PÚBLICOS PELOS MUNICÍPIOS E O DESENVOLVIMENTO URBANO”, onde o autor analisa a competência constitucional dos Municípios para formularem e executarem políticas

de desenvolvimento urbano, seguindo as diretrizes fixadas em Lei federal, analisando a viabilidade de se desapropriar bens imóveis pertencentes à União ou aos Estados diante da vedação trazida pelo Decreto-Lei nº 3.365/1941.

As autoras Juliana Cainelli de Almeida e Tamires Ravello, apresentam sua pesquisa intitulada “A FUNÇÃO AMBIENTAL COMO FATOR DETERMINANTE PARA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA”, destacando a importância de se estabelecer critérios para a caracterização das Áreas de Preservação Permanente de acordo com a identificação dos elementos indispensáveis para que uma área seja assim considerada; bem como analisam os fatos que levaram a legislação a definir o que é área urbana consolidada, estabelecida pela Lei nº 13.465/2017.

O trabalho intitulado “A INEVITABILIDADE DA CONEXÃO ENTRE A AUTONOMIA FEDERATIVA E OS DIREITOS INDIVIDUAIS” de autoria de Eliana Franco Neme e Cláudia Mansani Queda de Toledo, analisa o “fortalecimento/enfraquecimento” das unidades federadas, destacando que o fenômeno está inequivocamente associado à maior/menor proteção dos direitos individuais e, por esse viés a proteção e o fortalecimento da federação é, sempre, instrumento de proteção dos direitos individuais.

Já a pesquisa de Jéssica Miranda e Adriano Silva Ribeiro, intitulada “A INTERFERÊNCIA DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA: REMOÇÃO DE MORADORES DE ÁREA DE RISCO”, destaca a intervenção do Poder Público na propriedade privada, analisando a questão que se refere à situação de remoção de moradores de imóveis situados em área de risco, a fim de averiguar a existência de eventual dever de indenizar.

Os autores Edson Ricardo Saleme e Renata Soares Bonavides em sua obra intitulada “A POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – PNPDEC NAS CIDADES BRASILEIRAS” analisam a Lei da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC destacando que ela foi um marco legal que modernizou permanentemente estratégias voltadas à prevenção de desastres e viabilizou formas de melhor gerenciamento destes, através da participação dos entes federativos e da sociedade, com a liderança da União.

“A PRIMEIRA NORMA TÉCNICA PARA CIDADES SUSTENTÁVEIS: UMA REFLEXÃO SOBRE A PROBLEMÁTICA URBANA” de autoria de Valmir César Pozzetti e Fernando Figueiredo Prestes, traz um estudo sobre a novel NBR n. 37.120/17, a primeira

norma técnica para cidades sustentáveis e analisa se há como medir a problemática urbana, no tocante a prestação dos serviços de saneamento ambiental, abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos.

A pesquisa realizada por Hélio Jorge Regis Almeida e Bruno Soeiro Vieira, cujo título é “APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS JURÍDICO-URBANÍSTICOS EM UMA COMPLICADA EQUAÇÃO: ‘MAIS CASA SEM GENTE DO QUE GENTE SEM CASA’”, aborda a temática das moradias de famílias que habitam moradias inadequadas, enquanto existem imóveis ociosos nas cidades brasileiras, buscando identificar caminhos para o equacionamento desta contradição, para se efetivar o direito à moradia digna.

Já o trabalho intitulado “AS CIDADES QUE TEMOS NÃO ASSEGURA DESTRUIR AS CIDADES QUE QUEREMOS” de autoria de Adir Ubaldo Rech e Natacha Souza John, faz uma análise sobre o fenômeno do surgimento de grandes cidades e a alteração do meio natural por um meio ambiente criado, o que levou o homem a buscar meios de sobrevivência em locais distantes da cidade, destacando que o parcelamento do solo passou a ter outra natureza que não à mera ocupação, com base em regras do Direito Imobiliário; destacando que é necessário uma interpretação sistêmica desse fenômeno, com vistas a manter as cidades já estabelecidas e a projetar outras cidades ambientalmente sustentáveis.

Já as autoras Ana Maria Foguesatto e Elenise Felzke Schonardie na temática “CIDADES GLOBAIS E CIDADES VITRINES: DOIS MODELOS QUE EMERGEM A PARTIR DA COMPLEXIDADE DO FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO” analisaram o direito à cidade sob dois novos modelos de cidade que emergem a partir da globalização nas sociedades ocidentais: a cidade global como nova categoria teórico-analítica e a cidade-vitrine como modelo emergente no enfrentamento de crises globais.

O trabalho “CIDADES RESILIENTES À CATÁSTROFES: O EXEMPLO DA CIDADE DE LAGES, EM SANTA CATARINA, BRASIL”, de autoria de Marcia Andrea Bühring e Alexandre Cesar Toninelo, analisa a importância da promoção de políticas públicas, e a gestão participativa, de todos, na construção de cidades resilientes e sustentáveis.

Ivone Maria da Silva faz uma abordagem crítica da cultura patrimonialista brasileira como entrave à efetivação do direito à cidade e à moradia como mecanismo de segregação urbana, trazendo uma abordagem teórica do conceito de “direito à cidade” em Harvey e Lefebvre e o direito à moradia como garantia constitucional da dignidade da pessoa humana, na obra intitulada “CULTURA PATRIMONIALISTA E POLÍTICA URBANA: O DESAFIO DO DIREITO À CIDADE E À MORADIA”.

Já Marcelo Eibs Cafrune contribui com a obra intitulada “DIREITO À MORADIA E ATIVISMO JUDICIAL: O CASO DA OCUPAÇÃO RIO BRANCO, EM SÃO PAULO”, trazendo um enfoque sobre os conflitos fundiários urbanos relativos à reivindicação do direito à moradia que são tradicionalmente solucionados judicialmente por meio de interpretações jurídicas refratárias à constitucionalização do Direito – e do direito à moradia – e vinculada à proteção da propriedade e, por exceção, analisa a reforma desse pensamento, com base na efetividade dos direitos sociais.

No trabalho intitulado “GRANDES NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, PODER PÚBLICO LOCAL E PLANEJAMENTO URBANO DO PLANO DIRETOR NOVO CENTRO, EM MARINGÁ/PR”, os autores Gabriela Guandalini Gatto e Miguel Etinger de Araujo Junior, analisam a cidade de Maringá/PR desde a sua fundação e fazem uma análise das ações do mercado imobiliário em conjunto ao processo de planejamento urbano, aplicadas no projeto do Novo Centro de Maringá/PR, evidenciando uma associação entre os agentes participantes /beneficiados pelo enredo do mercado imobiliário.

Já Flávia Hagen Matias, faz, em sua obra “O DIREITO À MORADIA ADEQUADA E A OCUPAÇÃO LANCEIROS NEGROS VIVEM: ESTUDO DE CASO” uma retrospectiva histórica do modelo de urbanização brasileiro, trazendo nesse estudo de caso da ocupação Lanceiros Negros, a necessidade do reconhecimento do direito à moradia adequada como direito humano, bem como a importância dos movimentos sociais no exercício da cidadania e na ocupação do espaço público.

O trabalho intitulado “O DIREITO AO LAZER NAS CIDADES: A BIOPOLÍTICA COMO PONTO DE ANÁLISE” de autoria de Filipe Rocha Ricardo e Henrique Mioranza Koppe Pereira analisa o direito ao lazer nas políticas urbanas, reconhecendo a questão da racionalidade neoliberal como barreira; destacando que é necessário a destinação de espaços para que o cidadão urbano desfrute do ócio como um direito e como elemento de ampliação da cidadania.

No trabalho “O DIREITO DE LAJE COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA CIDADE SUSTENTÁVEL” os autores Zenildo Bodnar e Andressa de Souza da Silva analisam a conjuntura do direito de laje como ponte norteadora do direito fundamental à cidade sustentável e à moradia digna, de modo a compreender o contexto axiológico do instrumento frente ao processo de desigualdade urbana e social.

Já Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues, na obra intitulada “RESTRICÇÕES URBANÍSTICAS CONVENCIONAIS A PARTIR DE UM ESTUDO DE CASO:

INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS NA CONSTRUÇÃO DA CIDADE”, enfrenta a questão da legalidade da inclusão de restrições urbanísticas convencionais em loteamentos, bem como a possibilidade de revogação das restrições existentes em face de novo plano diretor e nova legislação urbanística, examinando decisões judiciais do TJMG e do STJ.

Norberto Milton Paiva Knebel e Jorge Alberto de Macedo A Costa Junior, na obra “SMART CITIES NO ATUAL ESTÁGIO DA CIDADE-EMPRESA: PERSPECTIVAS TECNOLÓGICAS PARA O DIREITO À CIDADE” analisa a necessidade de reapropriação dos meios tecnológicos informacionais pelo cidadão, a expropriação da tecnologia do planejamento estratégico para a sociedade, como um direito à cidade.

No trabalho intitulado “TÍTULOS DE IMPACTO SOCIAL (SOCIAL IMPACT BONDS): PROPOSTA PARA A ACELERAÇÃO SOCIOECONÔMICA DO BRASIL”, os autores Jonathan Barros Vita e Alceu Teixeira Rocha analisam os Títulos de Impacto Social (Social Impact Bonds), e sua morosa utilização, nas contratações governamentais pelo mundo e no Brasil, descrevendo o Social Impact Bond (SIB), e suas relações contratuais entre o Estado, o terceiro setor e a iniciativa privada.

Já Cleilane Silva dos Santos e Luly Rodrigues da Cunha Fischer analisam, na obra “VIOLAÇÕES AO DIREITO À MORADIA EM DECORRÊNCIA DE GRANDES PROJETOS: ESTUDO DE CASO SOBRE BELO MONTE”, as violações ao direito à moradia em decorrência de grandes projetos na Amazônia, discutindo a implementação de Belo Monte, o modo como ocorreu o processo de realocação compulsória na área urbana e rural, bem como as implicações ao direito à moradia dos habitantes que não tiveram que ser realocados de suas casas e a posição do poder público municipal diante das violações efetivadas ao direito à moradia.

Finalizando, as autoras Carla Maria Peixoto Pereira e Luciana Costa da Fonseca, na obra “E QUE É A CIDADE, SE NÃO FOR O POVO ?”: CONTRIBUIÇÕES DO MODELO DE DEMOCRACIA PARTICIPATIVA PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À CIDADE”, analisam como o modelo de democracia participativa pode contribuir para a concretização do Direito à cidade, o qual, segundo Henri Lefebvre e David Harvey, tem como viés principal a questão democrática.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Direito Urbanístico, cidade e alteridade; o que nos leva a concluir que as reflexões jurídicas, nessa obra, são contribuições valiosas no tocante a oferta de proposições que assegurem a melhoria de vida e o acesso à terra no âmbito urbano e a todos os equipamentos a ela inerentes, como

mecanismos de promoção à dignidade humana, buscando-se a harmonia com o meio ambiente e com os demais seres que habitam esse espaço urbano, promovendo-lhes a alteridade.

Desejamos, pois, a todos, uma excelente leitura.

Prof. Dr. Adir Ubaldo Rech

Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti

Universidade do Estado do Amazonas

Universidade Federal do Amazonas

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).



**AS CIDADES QUE TEMOS NÃO ASSEGURA DESTRUIR AS CIDADES QUE  
QUEREMOS**

**DESTROYING THE CITIES WHICH WE HAVE DOES NOT ASSURE THE ONES  
WE WANT**

**Adir Ubaldo Rech <sup>1</sup>**  
**Natacha Souza John <sup>2</sup>**

**Resumo**

O surgimento de grandes cidades alterou essa relação, substituindo o meio natural por um ambiente criado, o que levou o homem a buscar meios de sobrevivência em locais distantes da cidade. O parcelamento do solo passou a ter outra natureza que não à mera ocupação, com base em regras do Direito Imobiliário. Assim, é necessário uma interpretação sistêmica, com vistas a manter as cidades já estabelecidas e a projetar outras cidades ambientalmente sustentáveis é um desafio, que exige, também, mudanças na forma de planejamento das mesmas e uma interpretação sistêmica da própria Lei de Parcelamento do Solo Urbano brasileira.

**Palavras-chave:** Cidade sustentável, Código florestal, Lei do parcelamento do solo urbano, Meio ambiente, Ocupações urbanas

**Abstract/Resumen/Résumé**

Anthropocentric relationship between man and the environment to which alongside history it has sought to occupy spaces that guarantee environmental sustainability, as drinkable water, food, acquaintanceship, and so on, it was how the cities developed themselves. The Forest Code does not contemplate consolidated occupations, not even in a generic way. A systemic interpretation, with a view to keep the already established cities and projecting other environmentally sustainable ones'it is a challenge that also requires changes in the planning way and a systemic interpretation of the Brazilian Urban Soil Parceling Law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Sustainable city, Forest code, Urban land installment law, Environment, Urban occupations

---

<sup>1</sup> Coordenador do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul - UCS.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul - UCS

## 1.INTRODUÇÃO

O crescimento e o desenvolvimentos das grandes cidades alterou a relação homem e natureza, substituindo o meio natural por um ambiente criado, o que levou a busca por meios de sobrevivência em locais distantes da cidade. Ao passo que o parcelamento do solo passou a ter outra natureza que não a mera ocupação, com base em regras do Direito Imobiliário, sem muita preocupação com um ambiente ecologicamente equilibrado, na forma como é tutelado pela Constituição Federal brasileira de 1988, no seu art. 225.

Neste sentido, o Código Florestal é um documento que deve ser considerado, pois atualiza a reflexão acerca do tipo de cidade que há, obrigando o homem a construir instrumentos jurídicos para projetar a cidade que todos desejam. A sustentabilidade ambiental dessa cidade necessita de uma postura científico-realista, mais do que interpretações isoladas de legislação.

Não se trata de desconsiderar a lei, mas de interpretá-la de maneira sistêmica, respeitando as cidades já existentes e, ao mesmo tempo, tutelar o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado de acordo com o que está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88).

A interpretação dada, de forma isolada, a determinados dispositivos do Código Florestal, não contribui para o avanço na construção de instrumentos legais e efetivos de sustentabilidade ambiental das cidades. A ideia de se destruir as cidades consolidadas sobre Áreas de Preservação Permanente (APPs) ou, simplesmente, de serem feitas regularizações fundiárias, sem critérios ambientais, não são as alternativas cientificamente mais corretas. Assim, para iniciar uma reflexão realista, científica e jurídica sobre o tema, parte-se do que preceitua o Código Florestal brasileiro em relação às APPs preceituada no art. 7º.

Grande parte das cidades brasileiras, por questões antropológicas, está situada ao longo dos rios, portanto, em cima de mata ciliar. As APPs, nesses casos, há muito tempo, deixaram de cumprir suas funções ambientais.

Assim, acaba insurgindo alguns questionamentos de como lidar com estas situações, como também qual o custo social e econômico no sentido de fazer qualquer alteração em cidades consolidadas. Neste sentido, através de uma abordagem jurídica, o Código Florestal fala em supressão de vegetação, de forma geral, mas não trata especificamente de ocupações já estáveis na área urbana.

Portanto, não há como forçar a aplicação de norma de Direito Público, sobre fato ao qual ela não se refere. É preciso uma interpretação sistêmica que envolva estudos relativos a custo/benefício.

Desta forma, será utilizando o método hermenêutico de pesquisa pela natureza do estudo desenvolvido, valendo-se da pesquisa bibliográfica como fonte para a formação argumentativa. Para tanto, o presente trabalho foi dividido em tópicos, inicialmente abordando compreensão da propriedade urbana no contexto da função social, para depois elucidar a competência dos municípios e o interesse local e por fim, a questão da realidade dos espaços urbanos a Lei do Parcelamento do Solo Urbano.

O interesse social está definido em lei, e a norma geral não faz referência se a lei é federal, estadual ou municipal. Também não esclarece se a lei é do passado ou futura. Ocorre que as ocupações urbanas estão vinculadas à função social da propriedade, consoante o que estabelece o Plano Diretor, e a cargo dos municípios.

As ocupações estabilizadas, com algumas exceções não violaram nenhuma lei existente na época, mas ocorreram naturalmente, por necessidades antropológicas, isto é, as cidades foram sendo construídas/erguidas, na maioria das vezes, com autorização do próprio Poder Público. A terra, nesses espaços ocupados, ao longo do tempo, cumpriu e cumpre a função social da propriedade contextualizada no tempo e no espaço.

O que era função social ontem pode não ser hoje. Mas não há nenhuma razoabilidade e tampouco possibilidade material, econômica e jurídica de mudar o tempo e os fatos jurídicos.

## **2. A COMPREENSÃO DA PROPRIEDADE URBANA NO CONTEXTO DA FUNÇÃO SOCIAL**

A compreensão da propriedade urbana fica vinculada à sua função social no tempo e no espaço, segundo o art. 182, § 2º, da CF/88 impõe, expressamente, o atendimento à função social da propriedade, a partir dos parâmetros a serem fixados pelos Planos Diretores dos Municípios, considerando o tempo e os espaços diferentes.

Para tanto, é imprescindível compreender a definição de urbano, ou seja o que se entende, quando se utiliza a palavra urbano. Para alguns autores como Léfèbvre, o urbano é situado na esfera da industrialização, ou seja a afinidade entre urbano e industrialização, por assim referir, entre urbano e sociedade industrial capitalista.

Assim, demonstrando que o conceito de urbano surge, na maioria das vezes, atrelada à ideia de sociedade capitalista industrial, ou também de capital industrial. Na medida em que

não somente Lefebvre, mas também Castells acompanha sobre o mesmo posicionamento em relação ao conceito de urbano, no sentido de dialogar sobre o conceito de urbano vinculado ao de sociedade industrial.

Neste sentido, o desenvolvimento urbano está vinculado a um determinado período histórico, que por estes autores está condicionado a 1930, quando de fato no Brasil, existe o surgimento de uma sociedade industrial<sup>1</sup>. Entretanto, tal situação não é vista pela doutrina de forma uníssona, pois outros autores apresentam posicionamento divergente, como é caso de José de Souza Martins (1979), que faz referência do surgimento do urbano ao período de 1870<sup>2</sup>.

Contudo, o legislador constitucional não definiu o que seria a função social da propriedade urbana, o que permitiu que cada Município, de acordo com os interesses locais e a vocação de cada espaço, na forma do Plano Diretor, a configurasse.

Entretanto, não restam dúvidas de que o Código Florestal aplica-se também à área urbana, mas não tem o condão de modificar áreas já consolidadas, cuja propriedade, efetivamente, cumpriu e cumpre uma função social relevante. Não se podem resolver os problemas ambientais das cidades desmontando as existentes.

Para ilustrar o entendimento, o texto traz uma decisão recente dos Tribunais, para, depois, fazer uma reflexão jurídico-sistêmica acerca da construção de instrumentos legais efetivos para garantir a sustentabilidade ambiental das cidades brasileiras:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LOCALIDADE DE PORTO FIGUEIRA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ZONA URBANA CONSOLIDADA.

1. Embora o imóvel esteja localizado em área de preservação permanente (unidade de conservação), mais precisamente em Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, a circunstância de ter sido edificado há mais de trinta anos e inserir-se em zona urbana de ocupação histórica, que remonta, pelo menos, à década de 1960, torna desarrazoada a sua demolição, especialmente em face da ausência de vegetação no local, desde longa data, e da existência de toda uma infraestrutura, com rede de esgoto, pavimentação de ruas, energia elétrica e água potável.

---

<sup>1</sup> Mantendo-se a referência em Lefebvre e Castells, a essência do fenômeno urbano reside na idéia de capital. Portanto, nessa referência não há nenhum equívoco em se conceituar o urbano em relação à indústria e ao capital, mas advertimos, há um grande equívoco se não se procurar desvendar as particularidades históricas dessa relação, por assim dizer, da relação entre urbano e capital. Observações sobre o conceito de cidade e urbano. De Sandra Lencioni. In: GEOUSP - Espaço e Tempo, São Paulo, Nº 24, pp. 109 - 123, 2008.

<sup>2</sup> Cumpre salientar, que não se pretende esgotar o assunto conceitual em relação a denominação de urbano, é apenas para poder utilizar a expressão ao longo do texto.

2. As restrições à construção em áreas de preservação permanente, localizadas em zonas urbanas consolidadas e antropizadas, nas quais a recuperação integral do meio ambiente ao seu estado natural mostra-se inviável, são passíveis de mitigação, por depender de ação conjunta, com a remoção de todas as construções instaladas nas proximidades. A retirada de uma edificação isoladamente não surtiria efeitos significantes ao meio ambiente, haja vista que as adjacências do local remaneseriam edificadas.

(Apelação Cível nº 5005366-03.2012.404.7004, TRF4, Quarta Turma, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, por unanimidade, julgado em 22/03/2017.)

Construindo um raciocínio jurídico em respeito ao princípio da razoabilidade, verifica-se que, na forma da Lei Complementar 140/2011, cabe ao órgão licenciador da atividade, no caso concreto da atividade urbana, o Município, identificar a existência, ou não, da APP, no âmbito dos procedimentos de licenciamento ambiental, mediante parecer técnico fundamentado, e indicar se a função ambiental tratada no inciso II do art. 3º, do novo Código Florestal, ainda existe ou não.

O Código Florestal, ao definir APPs, atribui às mesmas amplas funções, que, muitas vezes, foram descaracterizadas pela ocupação urbana, portanto, não cumprem mais esse papel atribuído pelo Código Florestal.

Nesse sentido, o Município deve, primeiramente, diagnosticar as ocupações urbanas, fixadas em APPs e verificar: a ausência, ou não, de características de APP estabelecidas no art. 4º do Código Florestal do Brasil; se elas já não têm mais função social; se são cursos-d'água canalizados ou retificados, com antropização urbana consolidada e sem possibilidade de reversão; e se o custo da demolição tornaria inviável tal procedimento.

Mas o mais importante é verificar quais são os riscos ambientais ou quais são os perigos à saúde humana, bem como as formas de mitigação em curto, médio e longo prazos. Esse é, sempre, um diagnóstico necessário para avançar na construção de uma legislação local sustentável. Assim, especificamente, é preciso ter presente o que a lei define como APP.

Dispõe o Código Florestal:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

II – Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a

paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; [...].

Verifica-se, pois, que o dispositivo da lei federal que conceitua e delimita as APPs é amplo, ficando descaracterizadas como APPs as áreas urbanas já consolidadas. Isso exige uma interpretação integral do Código Florestal, com visão de sua função ambiental específica de APP, buscando permitir uma análise das interferências já existentes ou fixadas e autorizadas, ou não, pelo Município, de modo a se concluir pelas razões de razoabilidade e proporcionalidade, pelo interesse local e pela repercussão social e econômica, à luz do princípio da sustentabilidade da cidade.

Neste sentido de manter as áreas urbanas fixadas sobre APPs ou demolir tudo o que foi construído, o que implica a responsabilidade do Poder Público de indenizar os proprietários das benfeitorias construídas.

Há que se levar em consideração o interesse local na forma do art. 30 da CF/88, bem como a função social da propriedade urbana com vistas à sustentabilidade da cidade, no seu sentido mais amplo, do que a simples preservação ambiental de um espaço descaracterizado.

Nesse caso, também se verifica um vazio na lei, cabendo ao Município complementar a legislação federal no que couber, no caso, o Código Florestal, adequando-o ao caso concreto, isto é, à realidade local e às reais possibilidades materiais, sociais, econômicas de se destruir cidades desse perfil.

Assim, um exame sistêmico leva a construir o seguinte caminho:

- a) diagnosticar e delimitar as áreas urbanas consolidadas sobre APPs e sua atual função como APP na forma do Código Florestal;
- b) zonear, regrido a ocupação consolidada, prevendo somente atividades ambientalmente sustentáveis e providências de prevenção ambiental;
- c) investir em saneamento (no curto, médio e longo prazos), onde é necessário; e
- d) não agravar a ocupação de APP por atividades novas que venham degradar o meio ambiente.

O Código Florestal, assim como o Estatuto da Cidade, são normas gerais. A CF/88, assim como a lei federal, a exemplo do Estatuto da Cidade, não pretendeu construir cidades iguais em todo o território brasileiro, mas estabeleceu apenas regras gerais a serem observadas e adequadas em termos locais.

Da mesma forma, afirma Machado, que “a Constituição não pretendeu que o país tivesse o mesmo regime jurídico-ambiental, mas quis que alguns espaços geográficos fossem especialmente protegidos”.<sup>3</sup>

No entanto, a legislação geral não encontrou solução aos espaços definidos e protegidos pelo Código Florestal e já ocupados pela cidade e, tampouco, a forma de compensação ou mitigação desses espaços. Isso ficou a cargo de cada Município no uso de suas competências em matéria de legislar sobre espaços urbanos.

### **3. A COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS E O INTERESSE LOCAL**

A Constituição Federal de 1988 estabelece as competências municipais em relação ao interesse local e urbanização, nos arts. 29, 30 e 182. O Código Florestal faz referência, no seu art. 3º, inciso XXVI, às áreas urbanas consolidadas, mas não aprofunda a questão no que se refere a como elas devem ser tratadas, até porque a questão urbanística é de competência material dos municípios.

Portanto, o tema relativo às APPs urbanas consolidadas cuida, simultaneamente:

- a) do interesse local;
- b) da suplementação de legislação federal;
- c) do uso do solo urbano;
- d) da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado; e
- e) da política urbana.

Esses temas são de competência dos Municípios, e não há dúvidas de que, juridicamente, é dentro desse contexto multifacetado que deve ser examinada a proteção ambiental em áreas urbanas já estabelecidas.

Quando se trata da ocupação urbana, é preciso ter presente que ela se deu ao longo dos tempos por necessidades antropológicas, sendo as cidades uma construção cultural, social e econômica de sobrevivência, segurança e sociabilidade do homem.

Platão afirma que:

antes da cidade, houve a pequena povoação, o santuário e a aldeia; antes da aldeia, o acampamento, o esconderijo, a caverna, o montão de pedras; e antes de tudo isso,

---

<sup>3</sup> MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p.149.

houve certa predisposição para a vida social que o homem compartilha, evidentemente, com diversas outras espécies animais.<sup>4</sup>

Por isso, as cidades foram construídas ao longo dos rios por questões de sustentabilidade, e essas representam a evolução do homem para a civilidade. A sustentabilidade dessa civilidade é que deve ser assegurada.

Para Aristóteles a cidade representa o fim da evolução da sociedade e da natureza humana.<sup>5</sup> Essa evolução tem impactos sobre o meio ambiente natural, pois implica um meio ambiente criado, segundo as necessidades humanas, que devem fazer parte da proteção ambiental.

Ignorar o processo histórico-cultural da construção das cidades é violentar a própria identidade do homem, é destruir o passado e as formas sustentáveis, naturalmente encontradas, na construção das cidades. É destruir um ambiente criado e sustentável, pois, na realidade, as cidades, ao longo da história, convivem com a natureza e por necessidade preservaram o que era necessário preservar, ocuparam o que necessariamente precisaram ocupar.

A forma agressiva e a degradação ambiental verificadas nas cidades, na sua ocupação legal e informal, são muito mais um fato atual, que não leva em conta a necessidade de garantir um ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto na CF/88, no seu art. 225, do que decorrente de ocupações consolidadas que, no passado, garantiram sustentabilidade e meio ambiente equilibrado ao homem.

Viver em um ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental do homem e garantia de vida nesse local, onde efetivamente ele reside, que é nas cidades. Bosselmann, sobre essa relação entre direitos do homem e meio ambiente, escreveu:

Podemos concluir que os direitos humanos e o meio ambiente estão inseparavelmente interligados. Sem os direitos humanos, a proteção ambiental não poderia ter um cumprimento eficaz. Da mesma forma, sem a inclusão do meio ambiente, os direitos humanos correriam o perigo de perder sua função central, qual seja a proteção da vida humana, de seu bem-estar e de sua integridade.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> PLATÃO. *La República*. Trad. de José Manuel Pabón. Madrid: Alianza, 2000. p. 68.

<sup>5</sup> ARISTÓTELES. *Política*. Trad. de Carlos Garcia Gal e Aurélio Pérez Jiménez. Madrid: Alianza, 2000. p. 10.

<sup>6</sup> BOSSELMANN apud SARLET, Ingo Wolfgang. *Estado Socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 91.



O projeto das cidades atuais, sem exceção, não prioriza a vida, a dignidade humana e nem mesmo o bem-estar, exatamente porque não consegue manter uma relação ética com a natureza como ocorria no passado.

O Direito Urbanístico, assim como o Direito Ambiental, não resolve o conflito entre meio ambiente urbano e meio ambiente natural, não constrói instrumentos locais adequados para assegurar um ambiente ecologicamente equilibrado, faz interpretações genéricas da legislação federal sem razoabilidade e, de forma sistêmica, não leva em consideração situações concretas e resultados práticos efetivamente sustentáveis.

Hoje, os espaços urbanos são cada vez mais degradados, e o Direito não tem garantido a tutela a um ambiente ecologicamente equilibrado, sendo a degradação ambiental e a humana, nesses espaços, uma realidade ignorada. Tem-se discutido, ao longo do tempo, a ocupação urbana consolidada, como se essa fosse a solução aos graves problemas ambientais enfrentados nas cidades.

No entanto, continua-se parcelando o solo, sem nenhuma preocupação ambiental, o que permite o avanço de cidades informais, sem sustentabilidade ambiental, social e/ou econômica.

Se nos vincularmos, por exemplo, a uma interpretação isolada da legislação federal de parcelamento do solo, ignoraremos as peculiaridades locais e a necessidade de espaços verdes que garantam sustentabilidade ambiental, pois nem sempre o Código Florestal garante espaços verdes em todos os locais onde necessariamente eles precisam estar.

Milaré reforça o conceito de meio ambiente, como espaço associado ao homem, como se lê no fragmento que segue:

Meio ambiente é o conjunto de elementos abióticos e bióticos, organizados em diferentes ecossistemas naturais e sociais em que se insere o homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais, dentro das leis da natureza e de padrões de qualidade definidos.<sup>7</sup>

Uma cidade que garanta um ambiente ecologicamente equilibrado é uma cidade que assegura qualidade ao ar de que o homem necessita para respirar, quantidade e qualidade da água de que necessita para beber.

---

<sup>7</sup>MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 79.

Um ambiente ecologicamente equilibrado possibilita ao homem ter contato com áreas verdes em espaços bem-distribuídos no momento do parcelamento do solo, assim como parques, praças e áreas de lazer.

A possibilidade de contemplação do verde, das paisagens, da natureza, dos pássaros e animais cria um ambiente saudável e de qualidade de vida, indispensável à manutenção da saúde física e da mental das pessoas, o que não é encontrado na maioria das cidades.

Fensterseifer explica:

O direito social que apresenta maior convergência do seu âmbito de proteção com a tutela do ambiente é o direito fundamental à saúde, merecendo destaque a própria previsão constitucional do *caput* do art. 225 que coloca o ambiente equilibrado como “essencial à sadia qualidade de vida”. O equilíbrio da vida natural (animal, não humana, vegetal, mineral, etc.) deve ser tomado como condição elementar para a saúde humana, reconhecendo-se, portanto, o vínculo existencial entre todos os seres vivos na composição e manutenção da teia da vida.<sup>8</sup>

Na realidade, as normas urbanísticas desrespeitam o que dispõe o art. 225 da nossa Constituição, no que se refere a assegurar um ambiente ecologicamente equilibrado, pois afasta o homem da natureza, porque a destinação de áreas verdes não é regradada pelo Plano Diretor, que é o macro planejamento da ocupação humana na cidade.

#### **4. A REALIDADE DOS ESPAÇOS URBANOS E A LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO**

Aquelas normas são definidas na Lei Federal de Parcelamento do Solo, quando se trata de micro planejamento, criando-se, nas cidades, espaços públicos, mas não espaços verdes, pois esses implicam corredores ecológicos que protejam os ecossistemas, assegurem a biodiversidade e um ambiente saudável, cujo planejamento deve ser anterior ao próprio Plano Diretor, na definição do zoneamento ambiental do Município, com vistas à ocupação urbana ou rural. Portanto, a legislação municipal é que vai, efetivamente, garantir ao homem um ambiente ecologicamente equilibrado, precisamente no local em que mora.

A Lei Federal 6.766/1979, que estabelece normas gerais de parcelamento do solo, que deveria ser um instrumento de garantia dos direitos e princípios constitucionais, que tutelam o meio ambiente, não tem preocupação ambiental.

---

<sup>8</sup>FENSTERSEIFER, Tiago. *A dimensão ecológica da dignidade humana: as projeções normativas do Direito e (dever) fundamental ao ambiente no Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 24.

Contudo, na prática, a Lei de Parcelamento do solo cria milhares de pequenos espaços públicos, e não de espaços verdes, que não servem nem para assegurar um ambiente ecologicamente equilibrado e tampouco garantem sustentabilidade ambiental, nas proximidades do local onde mora o cidadão.

Portanto, além de os Planos Diretores não tratarem da destinação de áreas verdes, a lei federal em pauta é inconstitucional por não garantir ao homem um ambiente ecologicamente equilibrado. A referida legislação federal reza:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I – as áreas destinadas a sistemas de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999.)

A legislação brasileira refere-se a áreas para equipamentos urbanos e comunitários, que, na forma do §2º do art.4º do mesmo instituto legal, é um espaço destinado à educação, à cultura, à saúde, ao lazer e similares. A lei se refere a espaços livres de uso público, mas não à necessidade de preservação de espaços verdes.

O resultado disso são cidades sem espaços verdes, com seus ecossistemas, paisagens, rios, etc. totalmente alterados e degradados, sem proteção do meio ambiente e, portanto, sem sustentabilidade ambiental alguma.

Portanto, o problema ambiental das cidades não se resolve pela simples aplicação do Código Florestal, pois a imensidão de solo que foi e continua sendo parcelada, na maioria das vezes, não contempla APPs, mas necessita de espaços verdes preservados, para assegurar um ambiente ecologicamente equilibrado, de qualidade nos espaços onde as pessoas vivem.

A regra mais comum, em nossos Municípios, ao regulamentarem a Lei Federal de Parcelamento do Solo em nível local, é determinar que em cada parcelamento se respeite um percentual de 7,5% para equipamentos institucionais e comunitários e de 7,5% para áreas ou espaços livres, de uso público, em que normalmente são construídas praças, parques, etc., sendo que o restante dos espaços pode ser devastado ou alterado para ocupação humana.

Considerando que essa destinação se dá no momento do parcelamento do solo e que não consta no Plano Diretor, isso resulta em centenas de retalhos de áreas públicas espalhados por todas as cidades, distantes uns dos outros, e que não cumprem a finalidade de preservação

da biodiversidade e não asseguram um ambiente ecologicamente equilibrado; nesse sentido, não há, absolutamente, nenhuma preocupação com a sustentabilidade ambiental das cidades.

O parcelamento do solo se dá em retãos, na divisão em lotes de cada propriedade, gerando centenas de pequenos espaços públicos, mas não de espaços verdes, um verdadeiro tabuleiro de xadrez sem continuidade, no máximo contemplado com alguma praça ou área de lazer, sendo que a maior parte desses espaços fica sem destinação ou é invadida e descaracterizada.

Os espaços ocupados pelas cidades podem não ter nenhuma APP e, nesse caso, não disporão de nenhum espaço verde. A cidade é uma construção cultural, e é necessário garantir que a natureza conviva com o homem, com vistas a um ambiente ecologicamente equilibrado e saudável.

Portanto, a aplicação isolada da Lei de Parcelamento do Solo e do Código Florestal, sem nenhuma preocupação sistêmica e sem considerar o tipo de espaço ocupado, como foi ocupado e suas funções ambiental, social e econômica, não significa construir uma cidade socioambientalmente sustentável.

A ocupação humana nas cidades deve assumir, primeiramente, uma postura ética em relação ao meio ambiente, um “despertar da consciência de que a crise ecológica e o esgotamento da natureza coincidem com a questão do fim de um modelo de racionalidade”<sup>9</sup> ou, em outras palavras, com a forma irracional, não sistêmica, isolada, sem preocupação científica e de sustentabilidade ambiental da nossa legislação, quando se trata de parcelamento do solo urbano e da ocupação urbana.

Os espaços, onde são construídas cidades, não podem, simplesmente, ser tomados com objetivos meramente econômicos, onde a vida humana e suas demais formas têm um apreço superficial, baseado em interpretações isoladas do processo orgânico, cultural e social.

Nesse sentido, afirma Mumford:

Grande parte do pensamento a respeito do desenvolvimento em perspectiva das cidades de hoje tem sido baseada nas suposições ideológicas atualmente em voga a respeito da natureza e destino do homem. Por baixo do seu apreço superficial pela vida, encontra-se um profundo desdém pelos processos orgânicos, culturais, sociais e que implicam num ambiente favorável à vida em todas as suas manifestações.<sup>10</sup>

Não se trata de afastar o homem da natureza, mas de estabelecer, entre eles, uma relação ética e respeitosa, sem que um prejudique o outro, isto é, que, ao contrário, estabeleça

---

<sup>9</sup>FARIAS, André Brayner. Ética para o meio ambiente. In: TORRES, João Carlos. *Manual de ética*. Petrópolis: Vozes; Rio de Janeiro: Vozes, 2014. p. 605.

<sup>10</sup>MUMFORD, Lewis. *A idade na história*. Trad. de Neil R. da Silva. São Paulo: M. Fontes, 1998. p. 569.

uma convivência necessária e sustentável. Os radicalismos não constroem uma cidade, apenas isolam o homem do meio ambiente.

A cidade tenta confinar a natureza numa Unidade de Conservação (UC), afastada, distante do homem, automatizar a vida, com a ideia de que o homem é um ser social e, por isso, está destinado a viver na cidade, longe da natureza.

Confirmando a mesma lógica dominante, Farias afirma “que o pensamento ecológico majoritário é predominantemente conservacionista e preservacionista, calcado, portanto, na ideia de que a natureza deve ser conservada ou preservada e, para tanto, isolada da população humana”.<sup>11</sup>

Nas cidades, não há espaço de preservação ambiental mais ou menos importante. Por isso, não será destruindo a cidade consolidada, para dar lugar a uma APP, neste ou naquele espaço, que se assegurará uma cidade ambientalmente sustentável. O importante é que esse espaço preservado contribua para a manutenção de um ambiente ecologicamente equilibrado.

Um futuro socioambientalmente sustentável, consoante Leff, “implica definir metas que levem a vislumbrar uma mudança de tendências para restabelecer o equilíbrio ecológico e instituir uma economia sustentável”,<sup>12</sup> portanto, que convive respeitosamente com a natureza, sem necessidade de afastá-la das proximidades do homem, como se pretende na aplicação radical e não sistêmica do Código Florestal, em relação às áreas consolidadas, ignorando-se que as cidades vão continuar parcelando o solo de forma equivocada.

É preciso ter presente, ainda, que um ambiente ecologicamente equilibrado e com áreas verdes bem-distribuídas e previstas no Plano Diretor, possibilita a permeabilização da água das chuvas, buscando evitar alagamentos e assegurando a sustentabilidade das bacias hidrográficas, garantindo o abastecimento de água à população. Onde não há grandes áreas verdes preservadas, a água não se infiltra na terra, corre pelas ruas e rapidamente desce para o mar. As ruas viram rios na cidade de São Paulo pela absoluta falta de permeabilização da água das chuvas e de saneamento adequado.<sup>13</sup>

Portanto, é necessária uma visão sistêmica do Código Florestal, no que diz respeito às áreas consolidadas, evitando destruir as cidades, mas é fundamentalmente necessária a construção de outros instrumentos jurídicos, pois não é admissível que continuemos

---

<sup>11</sup>FARIAS, op. cit., p. 619.

<sup>12</sup> LEFF, Enrique. *Discursos sustentáveis*. Trad. de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Cortez, 2010. p. 79.

<sup>13</sup> Disponível em: <<https://www.google.com.br/search?q=fotos+de+alagamentos+na+cidade+de+são+paulo&tbm=>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

parcelando o solo urbano, sem uma preocupação com um ambiente ecologicamente equilibrado.

O Código Florestal é norma geral de preservação ambiental, mas não dá conta de resolver problemas específicos da ocupação urbana.

Enquanto se protesta pela derrubada de uma árvore ou se discute acerca de espaços nas cidades consolidadas ao longo dos rios, essas crescem de forma legal ou informal nas periferias, devastando tudo e sem respeitar uma racionalidade ambiental na ocupação dos espaços, nos quais seja “possível construir uma coalizão de economia e desenvolvimento locais sustentáveis”.<sup>14</sup>

A degradação ambiental, na ocupação e no crescimento desordenado das cidades, é uma realidade, e a degradação humana, mera consequência. Fica evidente que a viabilidade e a utilidade do Direito Ambiental nas cidades necessitam de instrumentos jurídicos específicos e adequados.

Neste sentido o autor, Benjamim refere que “a implementação da legislação não se separa do fenômeno jurídico, pois uma lei que não tenha nenhum efeito prático induz a se pôr em dúvida o próprio Direito”.<sup>15</sup> Não há dúvidas de que as normas urbanísticas ambientais vigentes e a forma como são interpretadas não têm resolvido pacificamente o problema do caos ambiental que se instalou nas cidades em todo o Brasil.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O meio ambiente foi elevado à posição de direito fundamental no Brasil, assim como em grande parte das sociedades contemporâneas, compondo os textos constitucionais dos Estados Democráticos de Direito.

Como podemos observar tanto na doutrina quanto na jurisprudência é pacífico o reconhecimento, onde este é classificado expressamente no texto constitucional pátrio como direito fundamental, sendo dever do Poder Público sua gestão, ao passo que a preservação cabe à este juntamente com a sociedade, conforme disposto no artigo 225 da Constituição Federal Brasileira.

Em função dessa posição de direito fundamental é que a discricionariedade da administração pública frente às questões ambientais mereceu ser analisada peculiarmente devido à característica multidisciplinar e multivalorativa do bem ambiental, ou seja, o não se

---

<sup>14</sup> LEFF, op. cit., p. 53.

<sup>15</sup> BENJAMIM, H. *O Estado teatral e a implementação do Direito Ambiental*. São Paulo: Cortez, 2003. p. 337.

pode traduzir o bem ambiental apenas por um silogismo legal, apenas por uma ponderação de princípios ou mesmo pela avaliação de um especialista.

A cidade, apesar de ser um processo cultural, é fundamentalmente o *habitat* de convivência e bem-estar humanos. Por isso, há a necessidade de repensar seu planejamento e desenvolvimento, adotando-se novos instrumentos jurídicos, capazes de estabelecer uma relação mais ética, inteligente e científica com a natureza, tendo em vista a necessidade de garantir um ambiente ecologicamente equilibrado, na forma como é tutelado pela nossa Constituição Federal, garantindo sustentabilidade ao meio ambiente natural e ao criado.

A pretensa destruição de cidades já instaladas em APPs, por conta da interpretação genérica do Código Florestal, não assegura uma cidade ambientalmente sustentável, assim como é necessária uma interpretação sistêmica da Lei Federal de Parcelamento do Solo, para que se possa tutelar o direito do cidadão a um ambiente ecologicamente saudável justamente onde reside. O parcelamento do solo deve combinar ambiente natural com ambiente criado.

Nesse contexto, há três providências urgentes a serem tomadas: a *primeira* é destinar, no Plano Diretor, áreas verdes à cidade, com a função de garantir a preservação da biodiversidade, os serviços ambientais indispensáveis e, conseqüentemente, um ambiente ecologicamente equilibrado; a *segunda* é alterar a Lei de Parcelamento do Solo Urbano, atribuindo ao Plano Diretor a tarefa de definir as áreas verdes destinadas a esse fim. E a *terceira* é interpretar o Código Florestal, no que respeita às áreas urbanas consolidadas, de forma sistêmica e com vistas à construção de cidades com uma mais ampla sustentabilidade.

Assim, a legislação fornece parâmetros, a ciência avalia o estado das coisas, geralmente traduzindo em números e probabilidades, mas sempre será necessária uma escolha ética para além da técnica, dentre diferentes cenários identificados, uma vez que destruir as cidades de hoje não assegura as cidades que todos queremos.

## **REFERÊNCIAS**

ARISTÓTELES. *Política*. Trad. de Carlos G. Gal e Aurélio Pérez Jiménez. Madrid: Alianza, 2000.

BENJAMIN, H. O Estado teatral e a implementação do Direito Ambiental. São Paulo: Cortez, 2003.

BRASIL. Lei Federal 6.766, de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1979.

BRASIL. Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1988.

De Sandra Lencioni. Observações sobre o conceito de cidade e urbano. In: GEOUSP - Espaço e Tempo, São Paulo, N° 24, pp. 109 - 123, 2008. Disponível:

[http://www.geografia.fflch.usp.br/publicacoes/Geousp/Geousp24/Artigo\\_Sandra.pdf](http://www.geografia.fflch.usp.br/publicacoes/Geousp/Geousp24/Artigo_Sandra.pdf). Acesso em 10.jul.2017

FARIAS, André Brayner. Ética para o meio ambiente. In: TORRES, João Carlos. *Manual de ética*. Petrópolis: Vozes; Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

FENSTERSEIFER, Tiago. *A dimensão ecológica da dignidade humana: as projeções normativas do Direito e (dever) fundamental ao ambiente no Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

LEFF, Enrique. *Discursos sustentáveis*. Trad. de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Cortez, 2010.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 17.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MUMFORD, Lewis. *A cidade na história*. Trad. de Neil R. da Silva. São Paulo: M. Fontes, 1998.

PLATÃO. *La República*. Trad. de José Manuel Pabón. Madrid: Alianza, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Estado Socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.